

Processo: 1120214
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: João Batista de Lima
Representada: Prefeitura Municipal de Barão de Cocais
Responsáveis: Décio Geraldo dos Santos, Domingos Sávio dos Santos, Cleidiane Aparecida dos Santos Salles
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 8/8/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O Município poderá contratar, por meio de prévio procedimento licitatório, jornal de ampla e assídua circulação local para a divulgação dos atos oficiais de seus órgãos e entidades, quando não houver órgão de imprensa próprio para a divulgação dos atos oficiais.
2. Presentes situações em que o atendimento das necessidades da Administração Pública implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a presente Representação, por não vislumbrarem irregularidades no Processo Licitatório n. 057/2022, Inexigibilidade n. 004/2022, deflagrado pela Prefeitura do Município de Barão de Cocais;
- II) recomendar ao Município de Barão de Cocais a criação de um órgão de imprensa próprio para a publicação dos atos oficiais de sua Administração Pública direta e indireta;
- III) declarar a extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno;
- IV) determinar a intimação das partes acerca desta decisão, nos termos do art. 166, II, e § 1º, inciso I, da Resolução n. 12/2008;
- V) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1120214 – Representação
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 9

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de agosto de 2023.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 8/8/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Câmara Municipal de Barão de Cocais, representada pelo seu Presidente, Sr. João Batista de Lima, em face do Processo Licitatório n. 057/2022, Inexigibilidade n. 004/2022, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais e afins, promovidos pelo Município, em jornal de periodicidade diária de circulação oficial – “Diário de Barão”, no âmbito do município de Barão de Cocais” (peça n. 2 do SGAP).

A documentação foi protocolizada nesta Corte de Contas em 13/07/2022 (peça n. 3 do SGAP), autuada como Representação em 15/07/2022 (peça n. 4 do SGAP) e distribuída à minha relatoria na mesma data (peça n. 5 do SGAP).

Em sede de despacho juntado à peça n. 6 do SGAP, para fins de instrução preliminar dos autos, determinei a intimação dos Senhores Décio Geraldo dos Santos, Prefeito do Município de Barão dos Cocais, Domingos Sávio dos Santos, Secretário Municipal de Planejamento e Administração e Cleidiane Aparecida dos Santos Salles, Diretora do Departamento de Licitação, para que encaminhassem a esta Corte de Contas o inteiro teor da fase interna do Processo de Inexigibilidade n. 004/2022, Processo Licitatório n. 057/2022.

Devidamente intimados, os requeridos encaminharam documentação, juntada às peças n. 11/16 do SGAP.

Em sede de Decisão Monocrática, anexada à peça n. 18 do SGAP, uma vez constatada a assinatura do contrato n. 007/2022, assinado em 12/06/2022, referente ao Processo de Inexigibilidade n. 004/2022, entendi prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame.

Na oportunidade, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que, em sede de análise inicial (peça n. 20 do SGAP), concluiu pela improcedência da Representação. Entretanto, entendeu pela recomendação ao Município de Barão de Cocais, para que crie um órgão de imprensa próprio para a divulgação dos atos oficiais de sua Administração Direta e de sua Administração Indireta (Autárquica e Fundacional).

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer opinando pela improcedência da Representação, bem como expedição de recomendação ao Município de Barão de Cocais, nos termos propostos pela Unidade Técnica (peça n. 22 do SGAP).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e do suposto direcionamento da contratação

Em síntese, o Representante apontou a irregularidade da Inexigibilidade n. 04/2022, Processo Licitatório n. 57/2022, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicação de atos oficiais e afins, em jornal de periodicidade diária de circulação oficial – “Diário de Barão”, no âmbito do Município de Barão de Cocais.

Alegou que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 veda expressamente a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, assim como o art. 74, inciso III, da Nova Lei de Licitações, n. 14.133/2021.

Ainda, pugnou pela irregularidade da justificativa para a contratação da empresa “*Hora H Monlevade Empresa Jornalística Ltda. (Diário de Barão)*”, conforme previsto no edital da Inexigibilidade n. 04/2022, sob o fundamento de que esta não possui circulação diária no Município de Barão de Cocais, cujas edições são impressas das terças-feiras às sextas-feiras.

Apontou a previsão do subitem 2.2.2 do Termo de Referência, que, em sua concepção, dispõe de forma diversa da justificativa para a escolha do fornecedor, de modo a direcionar a licitação, vejamos (peça n. 2 do SGAP):

2.2 Característica do jornal:

[...]

2.2.2. Dias de circulação: mínimo de 04 (quatro) dias por semana, de terça-feira a sexta-feira;

Por fim, informou a contratação da referida empresa com o Município de Barão de Cocais no ano de 2018, com o mesmo objeto, de modo a questionar a realização da contratação na modalidade Pregão.

Em sede de Decisão Monocrática, juntada à peça n. 18 do SGAP, uma vez constatada a assinatura do Contrato n. 004/2022, proveniente do Processo de Inexigibilidade n. 004/2022, Processo n. 057/2022, entendi por prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame.

Os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que, em sede de análise inicial (peça n. 20 do SGAP), manifestou-se no sentido de que os serviços de publicação de atos oficiais relacionam-se às atividades obrigatórias e cotidianas da Administração Pública, não podendo, desta forma, serem confundidos com os serviços de publicidade e divulgação vedados no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Ressaltou a existência de documentação comprobatória da justificativa do preço dos serviços contratados para fins de atestar a razoabilidade do valor ajustado na inexigibilidade em questão. Ainda, concluiu pela improcedência da Representação e pela recomendação ao Município de Barão de Cocais, para que crie um órgão de imprensa próprio para a divulgação dos atos oficiais de sua Administração Direta e de sua Administração Indireta (Autárquica e Fundacional).

Na mesma esteira, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de parecer juntado à peça n. 22 do SGAP, opinou pela improcedência da Representação, haja vista que o contexto fático-circunstancial faria com que a licitação fosse deserta ou que apenas um licitante comparecesse. Ademais, entendeu pela recomendação ao Município, nos termos do recomendado pela Unidade Técnica.

Pois bem.

Em análise ao edital licitatório, verifico que o objeto do Processo Licitatório n. 057/2022, Inexigibilidade n. 004/2022, consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais e afins, promovidos pelo Município, em jornal de periodicidade diária de circulação local – “Diário de Barão”, no âmbito do Município de Barão de Cocais/MG”, conforme documentação juntada à peça n. 2 do SGAP.

A questão controversa cinge-se na contratação de serviços de publicação de atos oficiais do Município por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

Acerca do serviço de publicidade, a Lei n. 12.232/2010, que dispõe de normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, assim prevê:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

No que tange os serviços de publicidade, destaco a manifestação da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, juntada à peça n. 20 do SGAP, que diferenciou a publicação de atos oficiais administrativos de publicidade institucional, vejamos:

A publicação de atos administrativos³ ou oficiais deve ser feita nos diários oficiais e em jornais de grande circulação, para dar transparência aos processos da Administração Pública e informar a população sobre assuntos de interesse público.

A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas é obrigatória para a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Território, e do Distrito Federal, contudo tal publicidade deve obedecer aos limites previstos no § 1º do art. 37 da Constituição da República.

A publicidade institucional, praticada por autoridades públicas, também deve obedecer aos ditames do art. 37, § 1º, da Constituição da República, o qual determina que tal publicidade deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Não é obrigatória, mas busca priorizar o interesse público por meio de informações e orientação social. Não deve ser usada como uma forma deliberada de alcançar vantagens em benefício próprio.

Releva destacar que a publicação dos atos oficiais não envolve os serviços de publicidade relacionados no art. 2º, da Lei Federal n. 12.232/2010, os quais, em tese, possuem natureza complexa e intelectual, razão pela qual se afasta a incidência da referida lei nesta hipótese, sendo aplicável ao caso em apreço a Lei Federal n. 8.666/1993.

Assim, conforme o estudo realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal, a publicidade de atos municipais, incluindo os legais, difere-se da publicidade institucional, delimitada pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Este Tribunal de Contas já se manifestou acerca da matéria, a exemplo da Consulta n. 980.476, de minha relatoria, apreciada na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 21/09/2016, que, na oportunidade, recomendou-se a criação de um órgão de imprensa próprio para a divulgação dos atos oficiais da Administração Direta e Indireta do Município, conforme trechos que abaixo transcrevo:

A pergunta formulada pela Consulente remete à forma de publicação do ato administrativo de servidores públicos locais, na hipótese de o Município não possuir jornal oficial, mais precisamente, sobre a possibilidade de afixação em mural, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão por morte. Um segundo questionamento que deflui do primeiro, diz respeito à obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação na cidade, quando não se tem jornal oficial no Município.

A forma de divulgação dos atos oficiais do município é matéria que diz respeito à autonomia municipal, pois ao município, como ente federativo, é assegurada a autoadministração e auto governança, sobre os assuntos de sua competência, previstos na Constituição Federal. É certo que compete à lei de cada ente federado indicar a forma de publicidade dos atos editados por cada um.

[...]

Cabe registrar que, com a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), restou inquestionável que os municípios têm o dever de conferir ampla publicidade às informações de interesse coletivo, utilizando todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, inclusive os viabilizados pela tecnologia da informação.

Nessa seara, os municípios devem ser orientados para **não** se valerem de um único expediente de publicação de seus atos administrativos, e não restringirem a divulgação de seus atos oficiais – como são os concessórios de aposentadoria e pensão - em locais de fácil acesso à comunidade local. Devem adotar meios para divulgação de seus atos administrativos em órgãos de imprensa escrita ou eletrônica, próprios para esse fim.

O ideal é que o Município crie um órgão de imprensa próprio para a divulgação dos atos oficiais de sua Administração Direta e da sua Administração Indireta (Autárquica e Fundacional). Contudo, enquanto esse órgão não é criado, o Município poderá contratar, mediante prévio procedimento licitatório, jornal de ampla e assídua circulação local, para divulgação dos atos oficiais de seus órgãos e entidades. Tudo isso, visando a atingir o desiderato maior da publicidade, que é o de alcançar a todos, cidadãos e administrados, de forma a tornar amplo o conhecimento de seus atos. Devo enfatizar, que o órgão oficial poderá ser, se a lei municipal assim eleger, o jornal contratado pela entidade pública para efetivação das publicações dos atos oficiais dos municípios.

Entendo, assim, que a lei municipal é o meio de respaldar e oficializar a legalidade da divulgação dos atos oficiais, inclusive quando, temporariamente, a divulgação ocorrer em jornal de ampla circulação local que eventualmente venha a ser contratado. A lei local qualificará como órgão oficial aquele jornal vencedor do certame licitatório. Assim, com essa previsão legal, o Município possibilitará aos cidadãos transparência e segurança jurídica, permitindo-lhes de antemão, saber onde buscar as informações oficiais do Município, além de observar o princípio da publicidade. (Grifo no original).

Em consulta ao sítio eletrônico, verifico que a Lei Orgânica n. 01/2023 prevê, em seu art. 69, que a publicação de atos oficiais, incluindo as leis, deve ser realizada em órgão oficial ou, se não houver, em órgãos da imprensa local. Vejamos:

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 69 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, se não houver este, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, de acordo com a natureza da matéria.

§ 2º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, com a exposição dos objetivos.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e circulação. (Grifo nosso)

Nesse sentido, conforme entendimento deste Tribunal de Contas acima exposto, entendo que o Município poderá contratar, por meio de prévio procedimento licitatório, jornal de ampla e assídua circulação local para a divulgação dos atos oficiais de seus órgãos e entidades, quando não houver órgão de imprensa próprio para a divulgação dos atos oficiais.

No caso dos autos, a contratação da empresa “Hora H Monlevade Empresa Jornalística LTDA – ME”, com vistas à prestação de serviços de publicação de atos oficiais, foi realizada

por intermédio de processo de inexigibilidade, com fundamento o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93, ou seja, a inviabilidade de competição, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifo nosso)

Diante da previsão legal acima, cabe ressaltar que a **publicidade** se refere à própria essência da Administração Pública, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como um dos princípios basilares da Administração Pública Direta e Indireta. Assim, o ato público deve ser transparente e de acesso a todos os cidadãos, salvo quando a sua divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer a segurança da sociedade ou do Estado.

Por sua vez, a **publicação** constitui uma das formas de viabilização da publicidade, por meio da veiculação do texto do ato emanado da Administração Pública.

No caso dos autos, entendo que os serviços de publicação de atos oficiais se referem às atividades obrigatórias da Administração Pública, e não aos serviços de publicidade e divulgação vedados pelo art. 25, inciso II, da Lei de Licitações.

Desta feita, cumpre destacar o Acórdão n. 1802/2014 do Tribunal de Contas da União, apreciado na Sessão Plenária do dia 09/07/2014, que atribuiu ao agente público responsável pela contratação por inexigibilidade, o dever de confirmar a condição de exclusividade, nos casos em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme excerto do voto abaixo transcrevo:

2. De fato, a contratação direta da empresa [*omissis*] para fornecimento de oxigênio gás, ar medicinal, locação de cilindros e concentradores para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré (SP) em 31/10/2008, foi irregular.

3. O art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93, utilizado para fundamentar a contratação, admite a inexigibilidade de licitação para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por "produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca". E o art. 26 da citada lei dispõe que as situações de inexigibilidade, bem como a escolha do fornecedor e o preço contratado, devem ser necessariamente justificados.

4. No entanto, na documentação do processo de inexigibilidade disponibilizada pela prefeitura, não ficou comprovada a exclusividade da [empresa] para fornecimento de oxigênio gás e ar medicinal, além de locação de cilindros e concentradores. Além disso, não há justificativas para o preço praticado pela

empresa contratada, uma vez que inexistente planilha de quantidades e preços unitários de materiais e serviços que seriam adquiridos no âmbito da contratação.

5. Sobre o assunto, a Súmula n. 255 da Jurisprudência do TCU dispõe que é dever do agente público responsável pela contratação confirmar a condição de exclusividade, nos casos em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Este Tribunal, reiteradamente, veda a inexigibilidade de licitação quando não comprovado o requisito da inviabilidade de competição ([Acórdão 1707/2011-TCU-Plenário](#); 469/2014, 642/2014 e 898/2014, da 1ª Câmara; 2862/2013, 5290/2013, 5715/2013 e 7319/2013, da 2ª Câmara, dentre outros).

Assim, em análise à documentação juntada aos autos, verifico que a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração expôs as razões de escolha do fornecedor, fundamentando a contratação direta em face da impossibilidade de concorrência (peça n. 12, fl. 11 do SGAP). Vejamos:

[...] a contratação direta se impõe em face da **impossibilidade de concorrência**. O DIÁRIO DE BARÃO se vislumbra o único jornal de circulação local do Município com periodicidade diária, realizando edições de terça a sexta.

A presente contratação da empresa **Hora H Monlevade Empresa Jornalística Ltda. – ME, CNPJ n. 15.440.525/0001-15**, enseja o enquadramento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, pois somente a editora é responsável pela produção do periódico e somente essa comercializa o jornal **DIÁRIO DE BARÃO**, sendo que os produtos possuem registro dos direitos autorais e que não há nenhum representante ou fornecedor realizando indiretamente a comercialização, configurando assim a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição. (Grifos originais)

Ademais, conforme manifestação dos responsáveis, juntada à peça n. 11 do SGAP, o processo licitatório deflagrado pelo Município no ano de 2018, na modalidade pregão, teve como único participante e vencedor a empresa Hora H Monlevade Empresa Jornalística Ltda. (editora do Jornal “Diário de Barão”), por ser o único periódico em condições de atendimento às necessidades da Administração Pública.

Ainda, de modo a corroborar a realização do processo de inexigibilidade, o Memorando n. 441/2022. P.G.M, anexado à peça n. 15 do SGAP, prevê que a realização de processo licitatório na modalidade pregão, quando já se sabe o resultado, notadamente por se tratar do único fornecedor em condições de atender às necessidades da Administração, seria desvantajoso para o Município de Barão de Cocais, de modo que a contratação de publicação local de atos oficiais por inexigibilidade demonstra eficiente e economicamente vantajosa à Administração.

No que tange ao apontamento de que a empresa contratada não possui circulação diária no Município de Barão de Cocais, verifico que, conforme disposto nas razões de escolha do fornecedor, o Diário de Barão realiza edições de terças às sextas-feiras, ou seja, 4 (quatro) dias semanais, amoldando-se à definição adotada pela Associação Nacional de Jornais (ANJ), vejamos:

Em 1998 a WAN-IFRA – Associação Mundial de Jornais e Editores de Notícias adota a definição da UNESCO para jornais diários com o objetivo de padronizar e facilitar comparações internacionais. De acordo com essa definição, usada pelo World Press Trends (publicação da Associação que reúne dados sobre a imprensa em todo o mundo),

jornais diários são aqueles publicados no mínimo quatro dias por semana. Jornais não diários são aqueles publicados 3 dias ou menos.¹

Assim, em contradição ao alegado pela Representante, conforme documentação disponibilizada aos autos, a empresa “*Hora H Monlevade Empresa Jornalística Ltda. (Diário de Barão)*”, é jornal de circulação com periodicidade diária no Município de Barão de Cocais, havendo, inclusive, a devida justificativa para o preço praticado pela empresa contratada, conforme documentos juntados à peça n. 12 do SGAP.

Desta feita, na esteira da análise realizada pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e parecer proferido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo ter restado demonstrado nos autos a regularidade da contratação da prestação de serviço de publicidade de atos oficiais do Município de Barão de Cocais, por intermédio de processo de inexigibilidade de licitação, não havendo que se falar em direcionamento da contratação e afronta ao disposto no art. 25 da Lei n. 8.666/93.

No entanto, recomendo que o Município de Barão de Cocais, sob a prerrogativa da supremacia do interesse público, crie um órgão de imprensa próprio para a publicação dos atos oficiais de sua Administração Direta e Indireta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pela improcedência** da presente Representação, por não vislumbrar as irregularidades apontadas no Processo Licitatório n. 057/2022, Inexigibilidade n. 004/2022, deflagrado pela Prefeitura do Município de Barão de Cocais.

Recomendo, no entanto, que o Município de Barão de Cocais crie um órgão de imprensa próprio para a publicação dos atos oficiais de sua Administração Pública direta e indireta.

Destarte, voto pela extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

É como voto.

* * * * *

jc/saf/SR

¹<https://www.anj.org.br/definicao-de-jornais>

diarios/#:~:text=De%20acordo%20com%20essa%20defini%C3%A7%C3%A3o,publicados%203%20dias%20ou%20menos. Acesso em: 26/06/2023.